



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS
COORDENAÇÃO GERAL DE ESTUDOS, PROJETOS E DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA.
DIVISÃO DE REGISTROS DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS
Rua São Bento, nº 1 – 14º andar - Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20090-010

Consulta Pública Nº 01/2016

Transcrevem-se abaixo as manifestações à consulta pública recebidas no prazo, acompanhadas das respectivas respostas.

RESPOSTA PARA OS COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Nome: Vilage Marcas e Patentes

Qualificação: Agente da propriedade Industrial

e-mail: juridico@vilage.com.br / otavio.bonvino@vilage.com.br

Telefone: (17) 2136.8807 / (17) 2136-8805

Artigo da Minuta	Proposta de Alteração	Justificativa para alteração	Resposta do INPI
Art. 7º § 2º I - nome do autor, ou autores, além dos respectivos endereços, telefone, e-mail e CPF; o nome, endereço, telefone, e-mail e CPF, NINPI ou CNPJ, de quem deterá os direitos patrimoniais sobre o programa; nome do procurador, endereço, telefone, <i>email</i> , nº OAB, e CPF; a data de publicação ou da sua criação; o título; a indicação das linguagens de programação utilizadas no seu desenvolvimento; a descrição funcional do programa; o documento Declaração de Veracidade – DV do requerente e/ou documento Procuração, quando for o caso;	I - nome do autor, ou autores, além dos respectivos endereços, telefone, e-mail e CPF ou documento de identificação pessoal ; o nome, endereço, telefone, e-mail e CPF ou documento de identificação pessoal , NINPI ou CNPJ ou documento de identificação da empresa ou entidade , de quem deterá os direitos patrimoniais sobre o programa; nome do procurador, endereço, telefone, email, nº OAB (se procurador for advogado), e CPF; a data de publicação ou da sua criação; o título; a indicação das linguagens de programação utilizadas no seu desenvolvimento; a descrição funcional do programa; o documento Declaração de Veracidade – DV do requerente e/ou documento Procuração, quando for o caso;	1. Os autores e titulares não podem ser limitados a residentes exclusivamente no Brasil que possuem somente CPF como documento de identificação, assim deve ser possível identificar autores e titulares estrangeiros com outras informações. 2. Da mesma forma um procurador não necessariamente é obrigado a ser um advogado constituído com número de OAB, assim este documento deve ser opcional.	Os campos que tratam da identificação pelo CPF, CNPJ, para os autores e titulares não residentes, no formulário eletrônico, não serão obrigatórios, justamente pelos motivos citados em sua justificativa. Os campos OAB e NINPI no formulário eletrônico também não serão obrigatórios.
Art. 7º § 2º III - texto do resumo <i>hash</i> originado pelo algoritmo adotado no inciso anterior, como elemento de autenticação;	III – listagem dos códigos hash originado pelo algoritmo adotado no inciso anterior, como elemento de autenticação, dos arquivos referentes ao código fonte e/ou documentos do programa de computador;	Não está claro no texto se deverá ser gerado SOMENTE UM código <i>hash</i> de um único arquivo, ou se poderão ser gerados listagens de códigos <i>hash</i> 's DE VÁRIOS arquivos, referente a documentação técnica (código fonte e/ou documentação do	Sim, será utilizado somente um código <i>hash</i> , por registro, de um único arquivo, podendo este ser compactado, caso sejam vários arquivos, para conter toda a documentação referente ao <i>software</i> . Na possibilidade de um arquivo excepcionalmente grande, onde este teoricamente não fosse



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS
COORDENAÇÃO GERAL DE ESTUDOS, PROJETOS E DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA.
DIVISÃO DE REGISTROS DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS
Rua São Bento, nº 1 – 14º andar - Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20090-010

		software). Como existem programas de computador com milhares de arquivos formando seu código fonte, é interessante avaliar se irá existir um limite para o tamanho da listagem de códigos <i>hash</i> que poderão ser anexados ao registro. Ou se será utilizado somente um código <i>hash</i> de um único arquivo compactado contendo toda a documentação referente ao software (ou uma quantidade mínimo visto que alguns códigos fontes possuem um tamanho – em bytes – muito grande para gerarem um arquivo somente).	suportado por um resumo <i>hash</i> , o autor poderá adotar a estratégia mais conveniente para definir os arquivos que contenham os trechos dos programas e outros dados que considerar suficientes para identifica-lo e caracterizar a sua originalidade.
Art. 7º § 4º A procuração, quando for o caso, deverá ser apresentada no formato PDF (<i>Portable Document Format</i>), assinada digitalmente pelo requerente ou outorgante.	§ 4º A procuração, quando for o caso, deverá ser apresentada no formato PDF (<i>Portable Document Format</i>), assinada digitalmente pelo requerente ou outorgante, ou cópia digitalizada de procuração com firma reconhecida em cartório ou cópia de procuração internacional, assinada digitalmente pelo procurador.	Por mais louvável que seja a intenção do INPI de utilizar somente procuração assinada digitalmente, isto é praticamente inviável, pois exigirá de que todos os outorgantes possuam um certificado digital válido, o que não é exigido nem mesmo pela Receita Federal do Brasil para entrega da Declaração de Imposto de Renda dos cidadãos em geral. Sem considerar ainda a questão de titulares residentes no exterior, que normalmente a procuração é um substabelecimento de um outro procurador internacional para um procurador nacional. Este tipo de requisito obrigatório cerceia e limita a possibilidade de utilização dos serviços do INPI para qualquer interessado em registrar um software no Brasil. Logo sugerimos que esta procuração possa ser um documento físico que deverá ser anexado ao registro de procuração da mesma forma como são	O sistema de registro de programa de computador proposto será totalmente automatizado, sem a interação humana, portanto uma forte quebra de paradigma no INPI. Projetamos este sistema para assegurar uma segurança jurídica tanto para o INPI quanto para o titular do registro, de forma a garantir a sua confiabilidade. O uso do certificado digital é fundamental para que isso ocorra, pois ele fornecerá uma identidade segura do titular do registro, ao documento eletrônico, impedindo o risco de falsificação ou o acesso indevido aos demais serviços automáticos e eletrônicos necessários para a alteração das informações do sistema. Para uma melhor compreensão sugerimos a leitura do item 2.6.1 do “Manual do Usuário” que foi anexada à Consulta Pública nº 01/2016. A permissão para o uso de cópia de um documento em papel digitalizada implicaria em uma insegurança no sistema, uma vez que este trataria sempre com documentos



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS
COORDENAÇÃO GERAL DE ESTUDOS, PROJETOS E DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA.
DIVISÃO DE REGISTROS DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS
Rua São Bento, nº 1 – 14º andar - Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20090-010

		feitas as procurações para depósitos de patentes e marcas.	copiados factíveis de falsificação. Mesmo que haja uma firma reconhecida no documento em papel, este perderia a sua validade no processo de cópia digitalizada. No caso de procuração com substabelecimento, o procurador substabelecido além de anexar o documento “Declaração de Veracidade”, assinado digitalmente, poderá anexar também a procuração.
Art. 8º Um coautor poderá apresentar o pedido de registro de programa de computador através do e-RPC ou ser representado por procurador investido de poderes para tal na forma do § 2º do art. 7º.	Art. 8º Um coautor poderá apresentar o pedido de registro de programa de computador através do e-RPC ou ser representado por procurador investido de poderes para tal na forma do § 2º do art. 7º.	Não está claro porque um COAUTOR poderá pedir um OUTRO REGISTRO do mesmo software, isto implica que um único software poderá ter VÁRIOS REGISTROS diferentes? Qualquer um poderá se autodenominar COAUTOR e solicitar o registro de um software mesmo sem o conhecimento dos outros autores? Qual o motivo para se separar um pedido de registro de software em vários autores? Sugerimos revisarem este artigo para melhor apresentar a intenção do objetivo que se deseja atingir.	Reanalizando o artigo 8º, a luz dos seus comentários, entendemos igualmente que este artigo poderá gerar outras interpretações, motivo pelo qual vamos recomendar sua retirada do texto.